



Número: **0000701-09.2019.8.17.8226**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.750,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI (DEMANDANTE)</b>	<b>LETICIA BEZERRA LINS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (DEMANDADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49931 795	28/08/2019 09:25	<a href="#"><u>2596180_RECURSO_INOMINADO_01.PDF</u></a>	Petição em PDF



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

**PROCESSO N. 00007010920198178226**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 26 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 28/08/2019 09:25:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809254925400000049156529>  
Número do documento: 19082809254925400000049156529

Num. 49931795 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JEC DA COMARCA DE PETROLINA / PE**

**PROCESSO N.º 00007010920198178226**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**RECORRIDA: ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

#### **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo recorrido, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu esposo, **MOISES RAMOS CAVALCANTI**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/03/2018**.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

#### **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA**

##### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a recorrente a pagar a quantia total de R\$ 6.750,00 em favor do recorrido.

No entanto, o que se extrai dos autos é que ao tempo do falecimento da vítima, o mesmo possuía genitores de nomes LUIZ DE LIMA RAMOS e MARIA JUBILINA CAVALCANTI, o que obsta o pagamento integral ao autor da presente ação.

Ora, uma vez na qualidade de GENITORES da vítima, a eles caberia parte da indenização, de modo que a parte a eles cabível jamais poderá ser direcionada ao autor desta.

Ocorre que, o ora recorrido, pretende receber não só a cota que lhe é cabível, mas a também a parte que caberia aos genitores da vítima.

Só se admitiria o apelado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, o que não é o caso desses autos.

##### **RESSALTANDO QUE EM NENHUM MOMENTO A RECORRIDA JUNTA AOS AUTOS AS CERTIDÕES DE ÓBITO DOS GENITORES.**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 09:25:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809254925400000049156529>  
Número do documento: 19082809254925400000049156529

Num. 49931795 - Pág. 2

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que o postulante ora recorrido, não era o único beneficiário ao tempo do óbito, de maneira que não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que os genitores, se enquadravam na qualidade de beneficiários, assim como o recorrido.

Desta forma, de acordo com a legislação vigente aplicável ao caso, a recorrida (esposa) somente faz jus ao percentual de 50% da indenização DPVAT, cabendo aos genitores da vítima os outros 50% da indenização.

Assim sendo, diante do exposto, requer a improcedência dos pedidos em razão da quitação administrativa uma vez que a recorrida recebeu sua quota parte no valor de R\$ 6.750, 00. Vejamos:

### BRADESCO

#### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 18/09/2018  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 6.750,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI

BANCO: 237  
AGÊNCIA: 03101-1  
CONTA: 000000530570-5

---

Nr. Autenticação  
BRADESCO180920180500000000002370310100000530570675000 PAGO

#### DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte recorrida alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais.



Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético<sup>1</sup>.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a recorrida pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios<sup>2</sup>.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A recorrente não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte recorrida não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

Portanto, requer o provimento do presente recurso, para o fim de se julgar improcedente o pedido de danos morais, haja vista a falta de caracterização do dano moral supostamente sofrido pela parte recorrida, principalmente, porque as atitudes da recorrente encontram-se em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes a espécie.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer ainda que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 26 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

---

<sup>1</sup>“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

<sup>2</sup>“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (*TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014*)



**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 28/08/2019 09:25:49  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809254925400000049156529>  
Número do documento: 19082809254925400000049156529

Num. 49931795 - Pág. 5

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI**, em curso perante a **1º JEC** da comarca de **PETROLINA**, nos autos do Processo nº 00007010920198178226.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 09:25:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809254925400000049156529>  
Número do documento: 19082809254925400000049156529

Num. 49931795 - Pág. 6



Número: **0000701-09.2019.8.17.8226**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.750,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI (DEMANDANTE)</b>	<b>LETICIA BEZERRA LINS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (DEMANDADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49931 797	28/08/2019 09:25	<a href="#"><u>DARJ PAGO RECURSO DE APelação</u></a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



27/08/2019

<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019719720	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 701-09.2019.8.17.8226	08 - VALOR DECLARADO 17.116,36	05 - DATA DE EMISSÃO 27/8/2019 09:26:43	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 291,06		
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	201	Taxa Judiciária	171,16	
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.				14 - VALOR TOTAL: 462,22	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85840000004 3 62220073201 2 90827000101 0 20197197200 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/08/2019 09:25:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082809254940300000049156531>  
Número do documento: 19082809254940300000049156531

Num. 49931797 - Pág. 1